



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso criminal n.º 42-44.2015.6.21.0062

Procedência: Marau-RS (62ª ZONA ELEITORAL – Marau)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

Recorrente: ZIGOMAR ZANIN

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe (fls. 497-506), vem, com fulcro no artigo 121, §4º, I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 6 de dezembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso criminal n.º 42-44.2015.6.21.0062

Procedência: Marau-RS (62ª ZONA ELEITORAL – Marau)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

Recorrente: ZIGOMAR ZANIN

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

1 – DOS FATOS

O Ministério Público Eleitoral denunciou ZIGOMAR ZANIN, Vilmo Perin Zanchin, Juliana Gallo e Lidiane Catanio como incurso nas sanções do 299 do Código Eleitoral, pela prática do seguinte fato delituoso (fls. 2-3):

Em data não esclarecida nos autos, no mês de outubro de 2012, em horário não apurado, na Rua Presidente Vargas, nº 987, na Cidade de Marau/RS, os denunciados ZIGOMAR ZANIN, VILMO PERIN ZANCHIN, JULIANA GALLO e LIDIANE CATANIO, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, deram dádiva ao eleitor VOLMAR PAESE, consistente no medicamento genérico 'Esomeprazol Magnésio Trihidratado', AstraZeneca Medley, com 28 comprimidos, Lote 27905, para obter voto.

Na oportunidade, ZIGOMAR ZANIN era candidato ao cargo de Vereador no Município de Marau/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Coligação PTB/PMDB, intitulada 'Coligação Marau no Rumo Certo.' Por sua vez, VILMO PERIN ZANCHIN, servidor público municipal, exercia as funções na Secretaria de Saúde do Município, sendo que JULIANA GALLO e LIDIANE CATANIO trabalhavam no diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB-, Coligação PTB/PMDB, intitulada 'Coligação Marau no Rumo Certo.'

Por ocasião do fato, o munícipe VOLMAR PAESE esteve no Posto de Saúde e solicitou o medicamento 'Esomeprazol Magnésio Trihidratado' e foi informado pelo denunciado VILMO PERIN ZANCHIN da impossibilidade no atendimento do pedido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ato contínuo, VILMO PERIN ZANCHIN deu notícia da pretensão do munícipe e eleitor VOLMAR PAESE ao codenunciado ZIGOMAR ZANIN, que, a seu turno, relatou a esse que o medicamento seria fornecido pelo diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, Coligação PTB/PMDB, intitulada 'Coligação Marau no Rumo Certo'. Na data, JULIANA GALLO e LIDIANE CATANIO entregaram ao eleitor o medicamento genérico 'ESOMEPRAZOL MAGNÉSIO TRI-HIDRATADO', AstraZeneca Medley, Medicamento Genérico Lei n. 9.787, de 1999, 40 mg, com 28 comprimidos, Lote 27905. Os denunciados agiram com o específico fim de obter o voto do eleitor.

No dia 04 de outubro de 2012, por volta das 17 horas, na Rua Presidente Vargas, nº 987, na Cidade de Marau/RS, no diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Coligação PTB/PMDB, intitulada 'Coligação Marau no Rumo Certo', agentes de Polícia Federal, no cumprimento de mandado judicial de ingresso, de busca e apreensão, localizaram e arrecadaram, dentro outros objetos, 130 (cento e trinta) comprimidos de 'Cloridrato de Fluoxetina 20mg' (vinte miligramas), 60 (sessenta) comprimidos de Escitalopram 10mg' (dez miligramas) acondicionados em caixa fechada, 20 (vinte) comprimidos de 'Cloridrato de Metilfenidato' acondicionados em caixa fechada, 01 (uma) ampola de 1ml (um mililitro) de 'Demedrox 150mg/l' (cento e cinquenta miligramas por mililitro), 41 (quarenta e um) comprimidos de 'Ibuprofeno 600mg' (seiscentos miligramas), 51 (cinquenta e um) comprimidos de 'Paracetamol 500mg' (quinhentos miligramas), 01 (uma) sacola plástica com as inscrições 'Prefeitura Municipal - Secretaria Municipal de Saúde - Marau/ RS' (auto da fl. 56 do IP).

A denúncia foi recebida em 26-5-2015 (fl. 223).

Instruído o feito regularmente, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para: a) condenar ZIGOMAR ZANIN, como incurso no artigo 299 do Código Eleitoral, à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão em regime aberto – substituída por prestação de serviços à comunidade – e à pena de multa de 5 (cinco) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo nacional, atualizável desde a data do fato pelo IPCA; b) absolver os denunciados Vilmo Perin Zanchin, Juliana Gallo e Lidiane Catanio, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contra a sentença a defesa interpôs recurso criminal (fls. 442-453). Apresentadas as contrarrazões pela acusação (fls. 456-463), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso da defesa e pela manutenção da sentença, com a determinação de execução provisória da pena (fls. 465-477).

O TRE-RS, por unanimidade, deu provimento ao recurso, a fim de absolver ZIGOMAR ZANIN, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em acórdão assim ementado (fls. 497-506):

Recurso criminal. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Condenação. Eleições 2016. Afastada a prefacial de nulidade das provas audiovisuais. Gravações realizadas em ambientes públicos e entre interlocutores sem qualquer relação de confidencialidade. Provas não sujeitas a cláusula de sigilo. Alegada ocorrência de corrupção eleitoral. Para a configuração do crime de compra votos, além do dolo específico, imprescindível que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis e que o corruptor passivo esteja capacitado a votar. No caso, **entrega de medicamentos a eleitores. Conjunto probatório a sinalizar a doação do benefício em período de campanha eleitoral, sem indicar a troca por voto. Não configurada a finalidade eleitoral. Ausente o dolo específico, a conduta é atípica, o que vem afastar um juízo de condenação.** Reforma da sentença para absolver o acusado. Prejudicados o pedido de oferecimento da suspensão condicional do processo e da execução provisória de pena. Provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, I, da Constituição Federal e artigo 276, I, "a" e, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, por entender que o acórdão recorrido **negou vigência ao artigo 299 do Código Eleitoral**, ao restringir indevidamente sua incidência.

Dessa interpretação, aqui reputada por equivocada, resultou a absolvição do réu ZIGOMAR ZANIN pela prática do crime que lhe foi imputado, em que pese terem restado configuradas todas as elementares típicas e estarem ausentes causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 2/12/2016, sexta-feira (fl. 509v), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: a questão acerca da caracterização do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, especialmente em relação à prova do dolo específico no agir do réu, foi expressamente debatida no acórdão recorrido.

Seguem trechos do voto do Exmo. Relator (fls. 500-502):

De outra banda, a conduta para obter ou dar voto, corresponde a um elemento subjetivo específico ou finalidade específica.

Significa dizer que o caráter negocial é indispensável para caracterização do delito, no sentido de que a vantagem, a promessa, o benefício deve visar à obtenção do voto.

(...)

Esse especial fim de agir, por ser um elemento anímico, deve ser extraído do contexto probatório.

(...)

Registra-se que o teor das filmagens está bem resumido no Laudo de Perícia Criminal Federal n. 0214/2013 (fs. 114/127), sendo a matéria controvertida a presença do dolo específico exigido pelo art. 299 do Código Eleitoral para caracterizar o crime de compra de votos.

(...)

O ponto que interessa é o encontro entre Volmar e o recorrente, na via pública, no qual Zigomar apenas combina com o eleitor para que ele fosse buscar o medicamento no Diretório do PMDB. Nessa ocasião, em nenhum momento o recorrente faz menção a voto, ou faz pedido, ainda que implicitamente, de voto ou é possível extrair dessa conversa finalidade eleitoral.

Ao contrário, na sequência, após insistência de Volmar, quando foi buscar o medicamento, a atendente lhe diz que poderia votar em qualquer candidato para vereador.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Significa dizer, nem por interposta pessoa pode ser afirmado que a conduta do recorrente destinava-se a angariar o voto de Volmar. Dessarte, tenho como ausente o dolo específico do agir, não se amoldando a conduta ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

2.3) **Discussão sobre matéria de direito:** por meio do presente recurso não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente o reconhecimento de que os fatos, tal como admitidos no acórdão recorrido, amoldam-se à figura típica descrita no artigo 299 do Código Eleitoral, razão por que o réu deve ser condenado pelo crime de corrupção eleitoral. Em outras palavras, o que se quer é o correto enquadramento jurídico da conduta praticada pelo réu, a partir da reavaliação das provas produzidas e expressamente analisadas no acórdão atacado. Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional¹” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida²”.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo **299 do Código Eleitoral** dispõe o seguinte:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

¹Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

²Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Interpretando o disposto neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que para a configuração do delito de corrupção eleitoral exige-se a finalidade de obter ou dar o voto ou conseguir ou prometer a abstenção, o que não se confunde com o pedido expresso de voto, e que a verificação do dolo específico em cada caso é feita de forma indireta, por meio da análise das circunstâncias de fato, tais como a conduta do agente, a forma de execução do delito e o meio empregado. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. PROVA INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 115 DO CP. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIOS ABSTRATOS E GENÉRICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a configuração do delito de corrupção eleitoral exige-se a finalidade de obter ou dar o voto ou conseguir ou prometer a abstenção, o que não se confunde com o pedido expresso de voto. Precedentes.

2. A verificação do dolo específico em cada caso é feita de forma indireta, por meio da análise das circunstâncias de fato, tais como a conduta do agente, a forma de execução do delito e o meio empregado.

3. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP aplica-se somente ao réu que possua mais de setenta anos na data da primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão. Precedentes.

4. A pena-base não pode ser fixada com fundamento em critérios abstratos e genéricos, notadamente a gravidade em abstrato do delito - que já foi considerada pelo legislador ao prever o tipo penal e delimitar as penas mínima e máxima. Caso esse equívoco ocorra, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Precedentes.

5. Agravos regimentais não providos.

(Agravos Regimentais em Agravo de Instrumento nº 7758, Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 09/04/2012, Página 16)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nem poderia ser diferente, pois, considerando que não é possível adentrar na mente do agente para verificar sua intenção, a averiguação do dolo específico deve ser feita de forma indireta, por meio de análise das circunstâncias de fato. É dizer, o subjetivismo do agente reflete-se nos dados objetivos da conduta praticada e é averiguado segundo o raciocínio dedutivo e as regras de experiência comum do que ordinariamente acontece. Nesse sentido a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira³:

“.. a prova do dolo (também chamado de dolo genérico) e dos elementos subjetivos do tipo (conhecidos como dolo específico) são aferidas pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras da experiência comum do que ordinariamente acontece. É a via da racionalidade.”

Pois bem. O TRE-RS, no que interessa à configuração do dolo específico da corrupção eleitoral, analisou a prova dos autos da seguinte maneira:

Registra-se que o teor das filmagens está bem resumido no Laudo de Perícia Criminal Federal n. 0214/2013 (fs. 114/127), **sendo a matéria controvertida a presença do dolo específico exigido pelo art. 299 do Código Eleitoral para caracterizar o crime de compra de votos.**

Em primeiro lugar, destaco que a decisão de 1º grau reconhece que a “testemunha chave”, Volmar Paese, estava orientada a buscar indícios de irregularidade nas eleições, provavelmente por outro partido político ou candidato.

Essa circunstância está evidenciada pelas declarações de Volmar Paese junto à Promotoria de Justiça de Marau (fl. 29) quando ele refere ter se dirigido ao Diretório do PP (partido adversário ao do recorrente), quando soube que estaria ocorrendo compra de votos no município. Nesse local (diretório do PP), foi instruído a fazer prova da irregularidade, pois era contra essa prática. Na sequência, gravou e filmou todos os seus atos.

O laudo da Perícia Criminal Federal, que realizou exame nos arquivos audiovisuais dá conta que tais arquivos registram imagens e sons de locais versando sobre medicamentos no município de Marau (fl. 120).

A análise dos arquivos registra que Volmar Paese dirigiu-se à Estratégia de Saúde da Família – ESF - Santa Lúcia e apresentou uma folha de papel perguntando se tinha o medicamento.

³OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal, 6ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2006, pg. 291



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após a negativa, retorna ao seu automóvel. Na sequência, se desloca ao prédio da Secretaria da Saúde, onde lhe é dito que a medicação não consta na “lista básica”. Volmar insiste para saber com quem ele poderia falar para conseguir de outra forma, momento em que a atendente diz para tentar subir ali em cima e falar com o Vilmo.

No andar superior, é atendido por Vilmo Perin Zanchin, servidor público municipal, que exercia suas funções na Secretaria de Saúde do Município, ocasião em que lhe diz que tal medicação custa 20 reais e que a conclusão de eventual processo administrativo para fornecimento pela assistência social demoraria uns dois meses, **tendo referido servidor deixado transparecer que haveria “um outro meio”, mas que sua língua estaria “amarrada” porque haveria câmeras escondidas no órgão.**

No dia seguinte – 29.09.2012, Volmar, que caminhava pela rua, é abordado pelo condutor de um automóvel Celta de cor prata. Na conversa, esse condutor diz que o vereador **ZIGOMAR ZANIN** estaria dando de tudo, casa, comida, gás, etc. A conversa é interrompida com a chegada do próprio vereador Zigomar, que dirige um automóvel Vectra de cor verde e estaciona para conversar com Volmar. Demonstrando já saber que Volmar havia sido indicado por Vilmo, o recorrente, após falar com Lidiane, em que pergunta sobre o medicamento, encaminha Volmar para o diretório do PMDB para falar com ela. Diz que a medicação será conseguida para ele na próxima segunda-feira. Na sequência, o eleitor se dirige até uma casa de madeira branca, onde aparentemente era o diretório do PMDB, sendo atendido por Lidiane. Ela, depois de falar ao telefone, solicita que Volmar Paese retorne mais tarde.

E, efetivamente, mais tarde, Volmar comparece novamente no local, sendo atendido por outra mulher que lhe entrega um embrulho de cor amarela, dizendo ter conseguido o medicamento.

O eleitor demonstra preocupação em *acertar* o pagamento, perguntando como faria, *dizendo ter mais votos em casa e não ter candidato ainda*. A mulher, então, diz para *virar* para eles, no Roncato e *qualquer um dos candidatos a vereador deles*.

Essa narrativa é exatamente a descrita pelo laudo pericial às fls. 121-125.

O ponto que interessa é o encontro entre Volmar e o recorrente, na via pública, no qual Zigomar apenas combina com o eleitor para que ele fosse buscar o medicamento no Diretório do PMDB. Nessa ocasião, em nenhum momento o recorrente faz menção a voto, ou faz pedido, ainda que implicitamente, de voto ou é possível extrair dessa conversa finalidade eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao contrário, na sequência, após insistência de Volmar, quando foi buscar o medicamento, a atendente lhe diz que poderia votar em qualquer candidato para vereador.

Significa dizer, nem por interposta pessoa pode ser afirmado que a conduta do recorrente destinava-se a angariar o voto de Volmar.

Dessarte, tenho como ausente o dolo específico do agir, não se amoldando a conduta ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral.

(...)

Além disso, a absolvição do denunciado ZIGOMAR ZANIN, por esta Corte, em ação de impugnação de mandato eletivo, apesar de não interferir na solução da presente demanda, em virtude da independência das instâncias cível-eleitoral e criminal, traz no acórdão da RE 682-52.2012.6.21.0062, elementos que corroboram a conclusão aqui esposada.

(...)

Diante do rigor didático do voto condutor do acórdão, relatado pelo Des. Marco Aurélio Heinz, nos autos do RE 682-52.2012.6.21.0062, julgado, à unanimidade, na sessão de 17.12.2013, transcrevo alguns trechos elucidativos:

(...)

Integrando a instrução do feito, foi expedido mandado de busca e apreensão, cumprido pela polícia federal, resultando no auto de apreensão da fl. 101.

Não obstante chame a atenção, em números totais, o quantitativo de medicamentos apreendido, verifico que esse dado ganha relativização no cotejo com os depoimentos dados em audiência. Senão, vejamos:

a) auto de apreensão: “130 comprimidos de cloridrato de fluoxetina 20 mg”; é vendido em embalagens de 30 comprimidos, no que resultaria a apreensão em 4 (quatro) caixas do medicamento;

b) auto de apreensão: “60 comprimidos de escitalopram 10 mg (caixa fechada)”; vendido comercialmente em embalagens de 14 comprimidos, resultaria em 4 (quatro) caixas do medicamento;

c) auto de apreensão: “20 comprimidos de cloridrato de metilfenidato”, nome comercial do medicamento conhecido como “Ritalina”; vendido em embalagens de 20 comprimidos, resultaria em 1 (uma) caixa do medicamento;

d) auto de apreensão: “41 comprimidos de Ibuprofeno 600mg”; vendido comercialmente em embalagens de 20 comprimidos, resultaria em duas caixas; e

e) auto de apreensão: “51 comprimidos de paracetamol 500mg”; vendido comercialmente em embalagens de 20 comprimidos, resultaria em pouco mais de duas caixas.

Assim, em termos de caixas de medicamentos apreendidos, que melhor consolida, a meu ver, a ideia de quantidade, pode-se traduzir a apreensão em cerca de 13 (treze) caixas de medicamentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destas, os descritos neste voto nas alíneas 'a' a 'c', que totalizam 9 (nove) caixas, compreendem medicamentos tidos como antidepressivos, cujo valor de mercado tende a ser de maior vulto.

Essa quantidade de medicação apreendida, por si só, na visão deste relator, não tem o condão de qualificar o ambiente do Diretório do PMDB de Marau como potencial fonte de distribuição de medicamento - prática que poderia, sim, conduzir a um desequilíbrio no pleito. Digo isso também no cotejo com a prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame dos depoimentos prestados em audiência.

(...)

O que extraio dos autos é, sim, a ocorrência de um ilícito. Um eleitor é beneficiado com a entrega de medicamento para si. Porém, não concluo que esse ilícito possa ter-se constituído prática corrente na campanha do impugnado. Aliás, no material colacionado aos autos pude apurar a preocupação de que se tratava de período eleitoral – mais precisamente na fala de Vilmo, funcionário da secretaria da saúde (vídeo 4), na sua expressão: “esse período me amarra”.

(...)

Com esse olhar é que estendi minha análise e, não obstante não se possa, de forma alguma, atribuir regularidade à prática de alcançar a eleitor um medicamento, data vênia ao julgador que, com tanta dedicação, procedeu ao manejo dos autos, não consegui apurar um contexto de que se tratasse de prática ilícita sistemática, ou que ganhasse contornos organizacionais aptos a alcançar um desequilíbrio eleitoral, que é o bem jurídico tutelado por esta ação.

(...)

E, como já antes referi, não colho, dos elementos que me foram trazidos por estes autos, conteúdo probatório suficiente a admitir que o ilícito perpetrado pelo candidato – e o foi -, de alcançar um medicamento a um eleitor, tivesse o condão de favorecer a sua candidatura a ponto de alterar o resultado da votação alcançada, que lhe assegurou a condição de um dos primeiros suplentes à vereança do Município de Marau.

Como se vê, no entendimento do Relator, o fato de o réu não ter feito menção a voto no momento em que encontrou com Volmar Paese em via pública e prometeu-lhe o medicamento que havia, sem êxito, tentado obter junto à Secretaria Municipal da Saúde, é bastante para afastar a finalidade eleitoral da benemerência. Tal entendimento não pode prevalecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A síntese que se extrai da sequência dos vídeos, cujo conteúdo foi esmiuçado no acórdão recorrido é a seguinte: na época das eleições, um possível eleitor que não conseguiu o medicamento de que necessitava na farmácia da Secretaria de Saúde Municipal e na Estratégia de Saúde da Família – ESF Santa Lúcia, por não constar o medicamento na “lista básica”, é informado por Vilmo Perin Zanchin, servidor público municipal, que exercia suas funções na Secretaria de Saúde do Município, de que a conclusão de eventual processo administrativo para fornecimento do medicamento pela assistência social demoraria cerca de dois meses, tendo referido servidor deixado transparecer que haveria “um outro meio”, mas que sua língua estaria “amarrada” porque haveria câmeras escondidas na secretaria. No dia seguinte, o vereador ZIGOMAR ZANIN aborda referido eleitor, demonstrando que havia mantido contato com Vilmo, e o encaminha ao diretório do PMDB, para falar com Lidiane, que lhe entregaria o medicamento. Na sequência, o eleitor se dirige até uma casa de madeira branca e é recebido, inicialmente por alguém que se identifica como Lidiane e depois por outra mulher, a qual lhe entrega um embrulho, dizendo ter conseguido o medicamento.

Ora, considerando os fatos tido por provados no acórdão recorrido, é possível afirmar que: 1) a doação do medicamento ocorreu em outubro de 2012, durante o período da campanha eleitoral; 2) a doação concretizou-se no Diretório Municipal do PMDB, onde se fazia campanha eleitoral; 3) em cumprimento de mandado de busca e apreensão foram apreendidos diversos medicamentos pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde no Diretório Municipal do PMDB, partido pelo qual o réu concorria ao cargo de vereador; 4) o mesmo servidor público municipal que disse a Volmar que haveria “um outro meio” para conseguir o medicamento, deixando transparecer a ilicitude desse meio, sobre o qual não poderia falar abertamente em razão da presença de câmeras no local, informou ao réu que Volmar estaria em busca de medicamento; 5) foi o réu que procurou Volmar Paese, a quem não conhecia, e o orientou a dirigir-se ao Diretório Municipal do PMDB para apanhar o medicamento de que necessitava.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destaque-se, por fim, que da leitura da decisão proferida no RE nº 682-52.2012.6.21.0062, no qual se analisaram os fatos sob a ótica da captação ilícita de sufrágio, vê-se que, naquela oportunidade, restou assentada a ocorrência do ilícito, consistente no benefício conferido a um eleitor, por meio da entrega de medicamento, tendo o réu sido absolvido apenas porque não se pôde comprovar que “que o ilícito perpetrado pelo candidato – e o foi -, de alcançar um medicamento a um eleitor, tivesse o condão de favorecer a sua candidatura a ponto de alterar o resultado da votação alcançada”.

Nesse panorama, não se vislumbra finalidade outra na doação que não a obtenção de voto. Entender de modo diverso é negar incidência ao art. 299 do Código Eleitoral, mesmo quando configuradas todas as suas elementares.

Assim, mister sejam revalorados os fatos acima elencados, admitidos como provados no acórdão recorrido, para o fim de ter-se por caracterizado o dolo específico do delito em análise – a finalidade de compra de voto –, condenando-se o réu como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja modificado o acórdão recorrido, reconhecendo-se que os fatos, tal como admitidos no acórdão, amoldam-se ao tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral e, de consequência, condenando-se o réu como incurso nas sanções deste crime.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por derradeiro, caso decida esta egrégia Corte pela condenação, reformando a decisão do TRE gaúcho, tendo em vista a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964246, que teve repercussão geral reconhecida, requer o Ministério Público Eleitoral a imediata execução provisória da condenação.

Porto Alegre, 6 de dezembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**